



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13986.000218/2010-40
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.784 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FLAVIO BRANDALISE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Maurício Nogueira Righetti, que conheceu do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2001-000.604, proferido pela 1ª Turma Ordinária Extraordinária da 2ª Seção do CARF, em 25 de julho de 2018, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 79:

INTIMAÇÃO SUBSIDIÁRIA VIA EDITAL. DEMONSTRAÇÃO DE TENTATIVA IMPROFÍCUA PELOS MEIOS PRIMÁRIOS DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A intimação por AR, com informação pelos Correios que o contribuinte "Mudou-se",

sem mencionar mais de uma tentativa, sem que o contribuinte tenha trocado de endereço, e não tendo sido demonstrada qualquer desídia em relação aos seus dados cadastrais, não justifica a intimação por Edital na repartição, pois não houve efetivamente a intimação pelos meios primários. Deve ser considerado tempestivo o recurso.

SUPERAÇÃO DAS MATÉRIAS EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 59 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidas da base de cálculo as despesas médicas comprovadas referentes ao tratamento do contribuinte ou de seus dependentes, incluídos ou não em sua declaração.

No que se refere ao recurso especial, fls. 85 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 96 e seguintes, para rediscutir a **“validade da intimação realizada por edital, após a tentativa de intimação por via postal ter sido frustrada.**

Em seu **recurso, aduz a Procuradoria**, em síntese, que:

- a) pelo que consta do art. 23 do Decreto 70.235/1972, será realizada a intimação por edital quando restar improficuo um dos meios descritos em seus incisos;
- b) antes da citação por edital o Fiscal procedeu à comunicação via postal, sendo a primeira no dia 02/03/2009, através do Aviso de Recebimento nº 821498336, enviando o Termo de Intimação Fiscal e a segunda no dia 24/08/2009, através do Aviso de Recebimento nº 845243361, enviando a Notificação de Lançamento, tendo sido os AR devolvidos pelo agente dos correios com a motivação “mudou-se”;
- c) não houve nenhum equívoco por parte da Receita Federal quanto à comunicação do sujeito passivo;
- d) acórdão hostilizado merece reforma, devendo ser restabelecida a decisão de primeira instância no sentido de não conhecer a impugnação.

Intimada, a Contribuinte apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 109 e seguintes, alegando, em suma:

- a) o Recorrido reside no mesmo endereço há mais de 20 (vinte) anos, portanto, totalmente eivada de vício a citação por Edital com fulcro na informação de que o mesmo “mudou-se”, impossibilitando a sua intimação via postal;
- b) também não houve nenhuma tentativa de notificação/intimação pessoal do Requerido, o que por si só impossibilitou o exercício do contraditório e a ampla defesa, direitos esses constitucionalmente assegurados pelo artigo 5º, LV, da Carta Magna;
- c) o Recorrido continua recebendo inclusive as intimações da própria Receita Federal (Requerente) no mesmo endereço, qual seja, Wilson de Macedo, nº 77, portanto, nunca mudou-se;
- d) intimação por edital, não teve razão de ser, já que o Recorrido não se encontrava em lugar incerto ou desconhecido, sendo que não houve tentativa de notificação/intimação pessoal, em conformidade com o artigo 23, do Decreto n. 70.235/72;
- e) o Recorrido não recebeu a notificação/intimação, nem pessoalmente como ensina o inciso I, do artigo acima citado, nem tampouco via postal como instrui o inciso II do mesmo artigo, tendo tomado ciência da situação somente em 13 de julho de 2010;
- f) o Requerido nunca deixou de ser cientificado no endereço postal por ele fornecido quando dos atos da Fazenda Federal, portanto, ensejando assim, a nulidade da notificação/intimação por edital, por não terem sido esgotadas as tentativas de

localização do mesmo no caso em questão, no que a r. Decisão combatida foi assertiva ao reconhecer a tempestividade do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Do conhecimento

Com relação ao conhecimento do recurso, cabe averiguar a existência da divergência jurisprudencial suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, considerando as distinções fáticas entre o caso concreto analisado no Acórdão Paradigma e o presente caso, apreciado pelo Acórdão Recorrido.

Assim, faz-se relevante mencionar o fundamento essencial do Acórdão Recorrido para considerar tempestiva a impugnação apresentada pelo Sujeito passivo, como segue:

Preliminarmente acatamos a preliminar de tempestividade, pois a intimação por AR, com informação pelos Correios que o contribuinte "**Mudou-se**", **sem mencionar mais de uma tentativa, sem que o contribuinte tenha trocado de endereço, e não tendo sido demonstrada qualquer desídia em relação aos seus dados cadastrais, não se justifica a intimação por Edital na repartição, pois entendemos não estar caracterizada a condição para tanto,** que consta do comando legal do § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972:

E o Acórdão paradigma n.º 1401-002.111 assim tratou da tempestividade:

A DRJ/SDR julgou o processo em 03 de fevereiro de 2011, tendo sido a decisão encaminhada à contribuinte em 22 de março de 2011 (v. e-fls. 44.155/44.158 e 44.159, **pelo correio. A correspondência foi enviada para o mesmo endereço constante do cadastro e da qualificação constante da impugnação** (v. e-fls. 651 e 44.160). A intimação **restou frustrada, tendo os correios devolvido a correspondência ao remetente sob o motivo de "mudou-se".**

Assim, o referido Acórdão foi cientificado à Recorrente via edital (v. e-fls. 44.177), afixado nas dependências da Delegacia da Receita Federal de Salvador, em 18 de abril de 2011. Portanto, a ciência da decisão recorrida deu-se em 03 de maio de 2011. (...).

Pois bem. **Tendo sido improfícua a intimação por via postal, restou à autoridade administrativa a medida excepcional da citação por edital**, ferramenta posta à sua disposição pelo art. 23 do Decreto 70.235/72, para que o respectivo procedimento tivesse o impulso necessário.

Pela leitura dos julgados mencionados, observa-se que as situações fáticas narradas encontram distinções salutares para a formação do convencimento dos julgadores acerca da validade da intimação realizada por Edital.

Nota-se, pelo que se depreende dos fatos constantes dos presentes autos, que não foi considerada improfícua a intimação por via postal, pois os Correios informou, de forma **equivocada** que o Contribuinte mudou-se, sem mencionar mais de uma tentativa, bem como **sem que o Contribuinte tenha trocado de endereço e sem demonstração de qualquer desídia em relação aos seus dados cadastrais, o que não justifica a intimação por Edital na repartição, ausente a condição para tanto.**

Já, no que se refere ao Acórdão Paradigma, o caso concreto narrado não se cerca das mesmas nuances ou, ao menos, não foram expostas, em seu teor, informações suficientes para que se possa concluir pela existência de identidade dos fatos em comento.

Assim, a partir das informações constantes do citado paradigma, não restou questionada a informação de que, de fato, o Contribuinte havia mudado de endereço, situação que consubstanciou-se em óbice para a sua intimação via postal, ensejando a necessidade de intimação por edital.

Portanto, considerando que o paradigma indicado não trata de situação fática semelhante à dos presentes autos, não se mostra possível identificar a divergência jurisprudencial suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz